



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006024-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante COLENDIA 18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado COLENDIA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram procedente o conflito. V.U." , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, SOUZA NERY, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIZ FELIPE NOGUEIRA, PAULO BARCELLOS GATTI, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, PAULO GALIZIA, ALIENDE RIBEIRO, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, WALTER BARONE, AFONSO FARO JR., DJALMA LOFRANO FILHO E EURÍPEDES FAIM.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0006024-73.2025.8.26.0000

SUSCITANTE: COLENDAS 18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADA: COLENDAS 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO 43259 – lcb

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito de Competência. Declaração de Inexigibilidade de Tributo e Indenização por Danos Morais. Conflito julgado procedente. I. Caso em Exame

Conflito de Competência suscitado pela Colenda 18ª Câmara de Direito Público do TJSP em face da Colenda 4ª Câmara de Direito Público, em recurso de apelação cível, que foi interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de débitos de ISS e indenização por danos morais. O autor alega que os débitos foram incluídos em Programa de Parcelamento e pagos, não podendo ser protestados.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar o recurso de apelação é da Colenda 18ª Câmara de Direito Público, especializada em tributos municipais e considerando a matéria relativa à inexigibilidade de tributo municipal e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir 3. A Resolução 623/13 do TJSP estabelece que a 18ª Câmara de Direito Público tem competência para ações relativas a tributos municipais. 4. A causa de pedir principal é a inexigibilidade de débitos de ISS, o que atrairia a competência da 18ª Câmara, conforme o artigo 3º, II, da Resolução 623/2013. 5. A causa de pedir está assentada na suposta inexigibilidade de débitos de ISS, alegadamente já adimplidos. Contudo, a pretensão principal objetiva obstar a cobrança do tributo municipal e cancelar

suas consequências (exclusão de inscrição no CADIN e baixa de protesto). 6. A condenação por danos morais, por responsabilidade civil do Estado, que tem caráter secundário e apenas tangencia a discussão principal. Pretensão, ademais, que somente tem espaço acaso exitosa a pretensão inicial, relativa à inexigibilidade do tributo, considerando que eventual condenação por danos morais somente terá cabimento se reconhecido anteriormente como inexigível o débito de ISS tratado na ação.

IV. Dispositivo e Tese 7. Conflito julgado procedente, declarando a competência da 18ª Câmara de Direito Público para conhecer e julgar o recurso.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações relativas a tributos municipais é da Colenda 18ª Câmara especializada de Direito Público. 2. A pretensão de indenização por danos morais é acessória à declaração de inexigibilidade do tributo.

Legislação Citada:

RITJSP, art. 200, art. 32, IV.

Resolução 623/13 do Órgão Especial do TJSP, art. 3º, II.

Regimento Interno do TJSP, art. 103.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003650-36.2022.8.26.0400, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1038709-80.2016.8.26.0114, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 16/06/2020.

TJSP, Apelação Cível 1002333-90.2019.8.26.0114, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2020.

Vistos.

Cuida-se de Conflito de Competência suscitado pela Colenda 18ª Câmara de Direito Público do TJSP (fls. 239/243), em relação à Colenda 4ª Câmara de Direito Público do TJSP, em sede de apreciação de recurso de apelação cível (processo nº 0040991-39.2012.8.26.0053) interposto pelo autor contra a sentença de fls. 143/144, a qual julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, consistente em declaração de inexigibilidade de débitos de ISS e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inconformado, o autor insiste no pedido de declaração de inexigibilidade

de tributo e na pretensão indenizatória, sob o argumento de que todos os débitos foram incluídos em Programa de Parcelamento e, devidamente pagos, não poderiam ser levados a protesto (fls. 184/199).

Distribuído o recurso para a 4ª Câmara de Direito Público desta Corte, sobreveio o acórdão de fls. 233/235, por meio do qual a Turma Julgadora declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais, por entender que o pedido de declaração de inexigibilidade de tributo municipal merecia ser apreciado por uma das Câmaras Especializadas na matéria.

Redistribuído o recurso, foi proferido acórdão, da lavra do Exmo. Desembargador Wanderley José Federighi, suscitando Conflito Negativo de Competência (fls. 239/243), sob o fundamento de que a apelação “*visa exclusivamente à constatação de erro administrativo e à fixação de indenização decorrente de dano moral*”.

Remetidos os autos à referida Turma Especial - Público, vieram-me conclusos.

VOTO.

O Conflito de Competência deve ser julgado procedente, declarando-se a competência da 18ª Câmara de Direito Público, suscitante, para conhecer e julgar o recurso.

Inicialmente cabe pontuar que, conforme art. 200 do RITJSP, “a dúvida de competência será dirimida pelo Órgão Especial ou, se circunscrita a uma das Seções ou Subseções, pelas Turmas Especiais, (...)”. Ainda, nos termos do art. 32, IV do mesmo RITJSP, sabe-se que “Compete às Turmas Especiais as dúvidas e conflitos entre suas Câmaras e Grupos de Câmaras.”

Assim, cabível o julgamento deste conflito perante a Turma Especial – Público, visto se tratar de dúvida de competência entre Câmaras desta Seção de Direito Público.

Pois bem.

O processo de onde se origina a apelação nº 0040991-39.2012.8.26.0053 trata de ação declaratória e condenatória, ajuizada, segundo transcrição literal do pedido formulado na petição inicial, com os fins de: i) declaração de inexistência da cobrança indevida do tributo ISS de 2007 e 2008 no valor de R\$ 2.121,79 e eventuais acréscimos, conforme notificações do cartório; ii) cancelamento da inscrição da CDA, porquanto já quitada; e iii) condenação da ré em indenização pelo dano moral de no mínimo 10 (dez) vezes o valor da cobrança indevida.

No caso em tela, para dirimir a controvérsia há que se esclarecer se a matéria debatida nos autos principais está ou não incluída no rol de ações de competência da 18ª Câmara de Direito Público.

A nosso ver, a resposta é positiva.

A Resolução 623/13 do Órgão Especial do TJSP, que dispõe sobre a competência das Seções desta Corte, especificamente quanto a esta Seção de Direito Público, assim estabelece:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I. 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento da seguintes matérias:

I.1 Ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciais e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/1958;

I.2 Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos;

I.3 Ações relativas a licitações e contratos administrativos;

I.4 Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e

seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968);

I.5 Ações de desapropriação, salvo as mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

I.6 - Ações relativas a ensino em geral, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução;

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, de aposseamento administrativo, de desistência de ato expropriatório, de uso e ocupação de bem público, ressalvado o disposto no inciso III.15 do art. 5º desta Resolução;

I.8 - Ações e execuções de natureza fiscal ou parafiscal de interesse da Fazenda do Estado e de suas autarquias e contribuições sindicais;

I.9 - Ação popular;

I.10 Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Seção;

I.11 - Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14ª a 18ª Câmaras de Direito Público.

II - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não. (gn).

Dispõe o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que

possam modificá-la.

No caso dos autos, extrai-se da inicial que a causa de pedir que justifica o pleito autoral assenta-se na suposta inexigibilidade de débitos de ISS, alegadamente já adimplidos. A pretensão principal, pois, visa obstar a cobrança do tributo municipal e cancelar suas consequências (exclusão de inscrição no CADIN e baixa de protesto).

Em segundo plano e de modo consequente, requer-se a condenação do ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de indenização por danos morais.

Não se pode olvidar, contudo, que tal cenário somente tem espaço acaso exitosa a pretensão principal, relativa à inexigibilidade do tributo. Isso porque a condenação por danos morais somente terá cabimento se reconhecido anteriormente como inexigível o débito de ISS tratado na ação; do contrário, nenhum ato ilícito terá cometido o Fisco.

Deste modo, da análise do objeto da ação em cotejo com os termos do artigo 3º, II, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial do TJSP, verifica-se que a matéria discutida possui correspondência com a competência das 14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público, incumbidas do conhecimento das *"ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não"*.

A questão de fundo da ação aqui debatida é matéria afeta a tributo municipal, uma vez que, como já dito, se questiona, primeiro, a exigibilidade do débito tributário.

Presente, pois, pretensão à declaração de inexigibilidade de débito tributário, com tangenciamento, em pano de fundo e caráter secundário, sobre responsabilidade civil do Estado, a atrair competência de uma das Câmaras Especializadas em tributos municipais.

Não por outro motivo a própria Colenda 18ª Câmara de Direito Público já julgou casos estritamente análogos. Confira-se:

APELAÇÕES — Município de Olímpia — Declaratória de inexigibilidade c.c indenização por danos morais — IPTU — Diversas execuções fiscais ajuizadas indevidamente em nome do autor, mesmo após a alienação do bem registrada em cartório — Sentença que reconheceu a inexigibilidade dos débitos, porém não deferiu o pedido de danos morais — Dano moral configurado (in re ipsa) com o consequente dever de indenizar — Precedentes deste E. Tribunal — RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003650-36.2022.8.26.0400; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025);

Apelação cível. Ação anulatória c.c. pedido de indenização por danos morais. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de condenação do Município ao pagamento de danos morais em razão do protesto indevido. De acordo com os elementos contidos nos autos, o autor nunca foi proprietário do imóvel gerador da dívida. Desse modo, não poderia sofrer a cobrança de tributos relacionados a tal bem e, muito menos, ter seu nome protestado em razão da inadimplência de exações imobiliárias. Assim, considerando-se todos estes fatores e levando-se principalmente em conta os critérios reparatório e inibitório, somados ao princípio da razoabilidade e ao grau de extensão/potencialidade da conduta da ré, justa a fixação em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sentença parcialmente reformada. Dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

(TJSP; Apelação Cível 1038709-80.2016.8.26.0114; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020);

Apelação. Ação anulatória de lançamento tributário c.c. indenização por danos morais. IPTU. Inscrição em dívida ativa, protesto, ajuizamento de execuções fiscais e bloqueio de conta. Município que em sua contestação reconheceu a procedência do pedido quanto à inexistência da dívida, mas sustentou a inexistência do dano moral. Sentença que, de um lado, julgou extinto o feito com relação ao pedido anulatório e, de outro, julgou procedente em parte o pedido de indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Insurgência da municipalidade quanto à indenização e também quanto ao seu montante. Desacolhimento. Caso concreto em que a inscrições, o protesto, o ajuizamento de execuções fiscais e o bloqueio foram indevidos. Responsabilidade Civil do Município. Dano moral in re ipsa caracterizado. Manutenção do valor fixado à título de indenização, já que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de procedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015 e do Enunciado administrativo n. 7 do C. STJ. Recurso ao qual se nega provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1002333-90.2019.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 09/06/2020).

Diante do exposto, voto para julgar procedente o conflito, declarando a competência da Colenda 18ª Câmara especializada de Direito Público, suscitante, para conhecer e julgar o recurso.

Leonel Costa

Relator